



**Directrizes de Negociação e de Programação
para a segunda Fase de
Negociações sobre o Comércio de Serviços da SADC**

Adoptadas por TNF-Serviços em [Maio de 2021]

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. O Protocolo da SADC sobre o Comércio de Serviços, a seguir designado "o Protocolo", prevê fases sucessivas de negociações sobre o comércio de serviços, segundo o princípio da liberalização progressiva, com vista a realizar um mercado regional integrado de serviços.
- 1.2. O n.º 4 do artigo 16.º do Protocolo preconiza que o Fórum Negocial do Comércio-Serviços (TNF Serviços) adopte directrizes de negociação para cada fase de negociações. *As Directrizes de Negociação e de Programação para a Primeira Fase* foram adoptadas pelo TNF-Serviços a 11 de Novembro de 2009 e aprovadas pelo Comité de Ministros do Comércio (CMC) a 12 de Fevereiro de 2011. Após a conclusão da primeira fase em Junho de 2019, o TNF-Serviços deve adoptar directrizes de negociação para a segunda fase.
- 1.3. *As Directrizes de Negociação e de Programação para a Segunda Fase de Negociações*, a seguir designadas "as presentes directrizes", baseiam-se nas directrizes da primeira fase e nas experiências e ensinamentos obtidos nessa fase e noutros fóruns de negociação de serviços em que os Estados-Membros são partes. As presentes directrizes aplicam-se exclusivamente à segunda fase de negociações sobre o Comércio de Serviços da SADC, em conformidade com o artigo 16.º do Protocolo.

2. INTERPRETAÇÃO

- 2.1. A fim de se criar um entendimento comum, os termos utilizados nas presentes directrizes devem ser definidos e interpretados em conformidade com as definições do Protocolo. Sempre que um termo não esteja definido no Protocolo, será feita referência ao significado de termos semelhantes no contexto do Tratado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral e do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC).

3. OBJECTIVO DAS NEGOCIAÇÕES

- 3.1. As negociações terão por objectivo alcançar, progressivamente, níveis mais elevados de liberalização do comércio de serviços, para promover os interesses de todos os Estados Partes numa base mutuamente vantajosa, bem como assegurar um equilíbrio global de direitos e obrigações.
- 3.2. Durante as negociações, os Estados Partes deverão trabalhar para promover um mercado de serviços regional e integrado, complementado por mecanismos de cooperação, a fim de criar novas oportunidades para um sector empresarial dinâmico, para reforçar a capacidade, a eficiência e a competitividade dos serviços da região da SADC e expandir as exportações de serviços.

4. PRINCÍPIOS

- 4.1 As negociações serão conduzidas com base numa liberalização progressiva com vista a promover a interdependência e a integração das economias nacionais da SADC para o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e equitativo da Região. O objectivo das negociações é alcançar níveis progressivamente mais elevados de liberalização do comércio de serviços com vista a promover os interesses de todos os participantes numa base mutuamente vantajosa e a assegurar um equilíbrio global de direitos e obrigações.
- 4.2 As negociações têm a finalidade de promover um mercado regional integrado de serviços, complementado por mecanismos de cooperação, com o objectivo de criar novas oportunidades para um sector empresarial dinâmico, e reforçar a capacidade de serviços da Região, a sua eficiência e competitividade e expandir as exportações de serviços da Região.
- 4.3 Haverá flexibilidade adequada para cada Estado Parte na condução das negociações e nos compromissos assumidos, de modo a reflectir a assimetria existente entre os Estados Partes devido a desvantagens relacionadas com a sua dimensão, estrutura, vulnerabilidade e níveis de desenvolvimento das suas economias. O processo de liberalização decorrerá com o devido respeito pelo direito de cada Estado Parte de regular, e introduzir nova regulamentação sobre serviços e fornecedores de serviços no seu território, a fim de cumprir os objectivos das políticas nacionais, na medida em que a regulamentação não prejudique quaisquer direitos e obrigações decorrentes do presente Protocolo.
- 4.4 As negociações decorrerão no âmbito do Protocolo e respeitarão a sua estrutura e princípios, e serão coerentes com os direitos e as obrigações dos Estados Partes no âmbito do GATS, incluindo as suas obrigações decorrentes dos compromissos assumidos em sectores específicos e nos quatro modos de prestação.

5. ÂMBITO DAS NEGOCIAÇÕES

- 5.1 Em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º e o artigo 3.º do Protocolo, a segunda fase de negociações incluirá todos os sectores de serviços abrangidos pelo Protocolo.
- 5.2 As referências nas presentes Directrizes a sectores e a subsectores específicos de serviços serão consideradas como referências aos sectores e subsectores incluídos na Lista de Classificação dos Sectores de Serviços da OMC (/120)¹.

¹ Documento da OMC MTN.GNS/W/120, de 10 de Julho de 1991

- 5.3 Durante as negociações, será dada prioridade aos seguintes sectores:
- (a) Serviços que sejam pertinentes à Estratégia e Roteiro para a Industrialização da SADC (SISR) 2015-2063, particularmente os serviços empresariais e os serviços de distribuição;
 - (b) Todos os outros sectores não considerados prioritários na primeira fase, nomeadamente, os sectores de educação, ambiente, saúde, serviços recreativos, culturais e desportivos e outros serviços não incluídos em qualquer outro local.
 - (c) Sectores inacabados da primeira fase, nomeadamente quaisquer elementos dos seis sectores prioritários para a primeira fase que são pertinentes para a concretização da SISR 2015-2063, ou quando existem pedidos pendentes que não puderam ser satisfeitos na primeira fase;
- 5.4 Os compromissos e limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional serão estabelecidos nas listas de compromissos dos Estados Partes. De acordo com a decisão do CMC na sua 30.^a reunião realizada em 23 de Julho de 2018 em Pretória, África do Sul, as listas de compromissos da SADC devem incluir ou melhorar os compromissos a ser oferecidos pelos Estados Partes no contexto das negociações da Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLC) e devem ser baseados em negociações.
- 5.5 Os compromissos serão fundamentados ou complementados, como for necessário, pelas obrigações ou disciplinas estabelecidas nos Anexos, em conformidade com o artigo 26.º do Protocolo.
- 5.6 A segunda fase **analisará** igualmente as questões da "agenda integrada" do Protocolo,² nomeadamente, Regulação Interna (artigo 6.º), **Reconhecimento Mútuo (artigo 7.º); Subvenções (artigo 11.º)** e Promoção do Comércio e do Investimento (artigo 18.º). Em conformidade com as decisões do CMC, o Secretariado prestará assistência aos Estados-Membros em relação aos trabalhos preparatórios sobre as questões da agenda integrada, nomeadamente sobre o reconhecimento mútuo de habilitações, regulamentação interna e outros assuntos relevantes em sectores prioritários para discussão no TNF- Serviços, de forma compatível com o quadro regional de habilitações. **O TNF-Serviços decidirá sobre o programa de trabalho a ser seguido para estas questões.**

² A questão de subvenções (artigo 11.º) não será abordada na segunda fase de acordo com a recomendação de TNF-Serviços que isto devia ser deferido para uma data posterior.

5.7 Os compromissos assumidos na segunda fase serão aplicáveis de acordo com o princípio do Tratamento da Nação mais Favorecida (NMF) previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Protocolo

5.8 Tal como na primeira fase, um Estado Parte que pretenda manter, em qualquer sector abrangido pela segunda fase, quaisquer medidas incompatíveis com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º deve incluir essas medidas numa lista de isenções ao abrigo da cláusula de NMF. As listas acordadas de isenções ao abrigo da cláusula de NMF serão anexadas ao Protocolo. O TNF-Serviços reexaminará periodicamente as isenções ao abrigo da cláusula de NMF com vista a determinar quais as isenções de NMF que podem ser eliminadas.

6. CLASSIFICAÇÃO

6.1. Ao descrever os sectores e subsectores envolvidos e a fim de evitar qualquer ambiguidade quanto ao âmbito do compromisso, os Estados Partes farão referência à Lista de Classificação Sectorial dos Serviços da OMC (W/120) acima referida, que determinará a ordem pela qual os sectores e subsectores devem ser enumerados. As referências entre parêntesis a outras definições sectoriais da Lista Central de Classificação de Produtos (CPC) da Organização das Nações Unidas (ONU) serão à CPC versão 2.1³.

6.2. O TNF-Serviços decidirá se os compromissos assumidos na primeira fase serão revistos de acordo com a CPC 2.1 e com as directrizes de negociação adoptadas para as negociações sobre o comércio de serviços da ZCLC Africana. Uma tal revisão será efectuada depois da conclusão da segunda fase das negociações.

7. PONTO DE PARTIDA

7.1. O ponto de partida para a negociação de listas de compromissos em sectores não abrangidos pela primeira fase será a actual lista de compromissos assumidos no âmbito do GATS pelos Estados Partes. No final das negociações, cada Estado Parte oferecerá, relativamente a cada sector abrangido pela segunda fase de negociações, algumas melhorias relativamente aos seus actuais compromissos assumidos no âmbito do GATS.

7.2. O TNF-Serviços fará um balanço dos pedidos pendentes da primeira fase. A este respeito, os Estados Partes deverão confirmar os seus pedidos pendentes, e os Estados-Membros interessados devem reanalisar ou melhorar as suas ofertas.

7.3. Se os Estados Partes aprovarem que se desenvolvam anexos sectoriais para preconizarem princípios reguladores que sustentem os compromissos de

³ Disponível em <https://unstats.un.org/unsd/classifications/unsdclassifications/cpcv21.pdf>

acesso ao mercado e de tratamento nacional, bem como a Estratégia de Industrialização da SADC, as negociações devem ter em conta as disposições de outros Protocolos relevantes da SADC, conforme apropriado. Tais anexos sectoriais devem incluir, nomeadamente, a finalização de um Anexo sobre Serviços de Transporte e Logística, pendente da primeira fase.

- 7.4. Nas negociações relativas à "agenda integrada" do Protocolo a prioridade deve ser dada ao reconhecimento mútuo, conforme orientado pelo CMC, e a quaisquer outras disciplinas necessárias para apoiar a Estratégia de Industrialização da SADC.

8. MODALIDADES E PROCEDIMENTOS PARA AS NEGOCIAÇÕES

- 8.1. As negociações serão conduzidas no âmbito de TNF-Serviços, que informará regularmente o Comité de **Altos Funcionários** do Comércio e o CMC e conduzirá as negociações de acordo com **o Protocolo e** as decisões tomadas pelo CMC. O TNF-Serviços poderá estabelecer grupos técnicos de trabalho quando julgar necessário.
- 8.2. O Secretariado da SADC será o órgão de coordenação das negociações do TNF-Serviços e o ponto focal depositário de todos os documentos de negociação. Será responsável pela divulgação dos pedidos e ofertas dos Estados Parte e pelos resultados das negociações, e monitorizará o processo de negociação.
- 8.3. As negociações serão transparentes e abertas a todos os Estados Partes em todos os processos de negociação, incluindo o processo em que os pedidos podem ser realizados bilateralmente e as ofertas serão alargadas a todos os Estados Partes.
- 8.4. As negociações devem seguir uma abordagem de pedido-oferta. Os pedidos devem ser apresentados por escrito (carta ou correio electrónico) ou verbalmente em reuniões formais, por um Estado parte a um ou vários Estados Partes. Os pedidos podem ser de carácter geral ou devem indicar os sectores ou subsectores específicos e os modos de prestação a que se referem. Podem incluir propostas destinadas a suprimir todas ou algumas das limitações existentes em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional ou a assumir compromissos novos ou plenos. Um Estado Parte deve responder aos pedidos com uma oferta sob a forma de um projecto de lista de compromissos que estabeleça os compromissos propostos, por sector, subsector e modo de prestação.
- 8.5. As negociações serão em conformidade com o princípio de assimetria, reflectindo as desvantagens de um Estado Parte individual por razão de tamanho, estrutura, vulnerabilidade e o nível de desenvolvimento da sua economia. Conceder-se-á aos Estados Partes em desvantagem a

flexibilidade para abrirem ou liberalizarem menos sectores e tipos de transacções.

- 8.6. **As propostas de** ofertas serão consideradas como documentos de trabalho e podem ser modificadas e melhoradas de modo a reflectirem os resultados finais negociados. **O TNF-Serviços chegará a uma acordo sobre a finalização das propostas de ofertas a serem recomendados aos altos funcionários de comércio e aos juristas para apreciação.** As ofertas finais aprovadas constituirão o projecto de listas de compromissos. Após a conclusão das negociações técnicas sobre as listas de compromissos e os anexos, a revisão jurídica de tais documentos será efectuada com os técnicos do comércio em conjunto com os juristas.
- 8.7. A segunda fase será concluída pela decisão do CMC para adoptar os resultados das negociações, com base na qual as listas de compromissos adoptadas e os eventuais anexos acordados serão anexados ao Protocolo e dele farão parte integrante.

9. PROGRAMA DE TRABALHO E ROTEIRO

O processo para a segunda fase de negociações será em conformidade com o programa de trabalho e o roteiro aprovados pelo TNF-Serviços na sua 37.^a reunião, como analisados e revistos nas reuniões posteriores do TNF-Serviços. O TNF-Serviços pode ainda rever o programa de trabalho e o roteiro, conforme julgar necessário.

10. PROGRAMAÇÃO DE COMPROMISSOS

- 10.1. Os compromissos horizontais negociados na primeira fase aplicar-se-ão à todos os sectores de serviços incluídos na lista de compromissos de um Estado Parte, salvo se especificado em contrário. Um compromisso horizontal é, com efeito, um compromisso vinculativo, quer a uma medida que constitui uma limitação ao acesso ao mercado ou ao tratamento nacional, quer a uma situação em que não existem tais limitações.
- 10.2. Os compromissos horizontais condicionam todas as outras entradas na lista de compromissos, salvo se especificado em contrário. Para indicar num dado sector que não são impostas quaisquer restrições, um Estado Parte deve indicar claramente na secção horizontal ou na secção sectorial pertinente que as restrições horizontais não se aplicam no sector em questão.
- 10.3. Quando um Estado Parte decide assumir um compromisso num sector específico deve indicar para cada modo de prestação a que se vincula nesse sector: i) que limitações, se quaisquer, mantém no acesso ao mercado; e ii) que limitações, se quaisquer, mantém no tratamento nacional.
- 10.4. Quando um Estado Parte opta por programar limites máximos numéricos ou avaliações de necessidades económicas, a entrada deve descrever cada

medida de forma concisa, indicando os elementos que a tornam incompatível com o artigo 14.º. Os limites numéricos devem ser expressos em quantidades definidas, em números absolutos ou em percentagens. Os dados relativos às avaliações das necessidades económicas devem indicar os principais critérios em que se baseia a avaliação, por exemplo, se a autorização para estabelecer uma instalação teve como base um critério demográfico, o critério deve ser descrito de forma concisa.

- 10.5. Nos termos do artigo 15.º (Tratamento nacional), cada Estado Parte deve indicar, em relação aos sectores em que assume compromissos, se concede ou não o tratamento nacional. Quando conceder o tratamento nacional pleno num determinado sector e modo, um Estado Parte compromete-se a conceder aos serviços e aos prestadores de serviços estrangeiros as condições de concorrência não menos favoráveis do que as concedidas aos seus próprios serviços e prestadores de serviços similares. A norma de tratamento nacional não exige um tratamento formalmente idêntico para os fornecedores nacionais e estrangeiros.
- 10.6. A programação dos compromissos específicos de liberalização deve seguir uma abordagem de lista positiva e deve basear-se nos compromissos assumidos na primeira fase. O formato será o mesmo que o utilizado na primeira fase, consistindo num formulário tabular (ver quadro 1) contendo os tipos principais de informação que se seguem:
- (a) uma descrição clara do sector ou sub-sector que é o objecto de compromisso;
 - (b) limitações ao acesso ao mercado, como descritas no artigo 14.º do Protocolo;
 - (c) limitações ao tratamento nacional como descritas no artigo 15.º do Protocolo;
 - (d) compromissos adicionais que não sejam o acesso ao mercado nem tratamento nacional⁴; quando apropriado, incluem o prazo para implementação de tais compromissos; e
 - (e) a data da entrada em vigor de tais compromissos.

⁴ Os compromissos adicionais previstos no artigo XVIII do GATS (ou seja, as medidas que afectam o comércio de serviços não sujeitos a programação nos termos dos artigos XVI ou XVII do GATS, incluindo os relativos às qualificações, normas ou questões de licenciamento) não são considerados compromissos no âmbito do Protocolo da SADC sobre o Comércio de Serviços, dado que tais medidas serão abrangidas por outros protocolos, por mecanismos de cooperação e por negociações relativos a serviços realizados pelos Estados Membros da SADC..

Tabela 1: Lista de Compromissos da SADC

Modo de Prestação: 1) Transfronteiriço 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença Comercial 4) Presença de pessoas singulares			
Sector ou Sub-sector	Limitações no Acesso ao Mercado	Limitações no Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais ⁵
I. SECÇÃO HORIZONTAL			
TODOS OS SECTORES INCLUIDOS NA LISTA	1) ... 2) ... 3) ... 4) ...	1) ... 2) ... 3) ... 4) ...	
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS POR SECTOR			
	1) ... 2) ... 3) ... 4) ...	1) ... 2) ... 3) ... 4) ...	

- 10.7. Um Estado Parte que, na sua lista do GATS e para um determinado sector, tenha assumido compromissos adicionais relativamente a medidas que afectem o comércio de serviços não sujeitos a programação nos termos dos artigos XVI e XVII do GATS, deve deixar essas inscrições na sua lista para efeitos de informação. Esses compromissos podem incluir, entre outros, compromissos em matéria de qualificações, normas técnicas, requisitos ou procedimentos de licenciamento e outros regulamentos nacionais compatíveis com o artigo 6.º do Protocolo.
- 10.8. Entende-se que o acesso ao mercado, o tratamento nacional e os compromissos adicionais se aplicam apenas aos sectores ou subsectores inscritos na lista. Não implicam um direito para o prestador de um serviço objecto de compromisso de prestar serviços que não sejam objecto de compromissos mas que sejam factores para o serviço objecto de compromisso.
- 10.9. O âmbito dos quatro modos de prestação indicados nas listas é definido no artigo 3.º do Protocolo. Quando uma transacção de serviços requer em termos práticos o uso de mais de um modo de prestação, a cobertura da transacção é somente garantida quando há compromissos em cada modo de prestação pertinente.

⁵ A coluna de compromissos adicionais é mantida para permitir que os Estados Partes indiquem quais os compromissos adicionais que já assumiram no âmbito do GATS e quais os que são aplicáveis a todos os membros da OMC.

- 10.10. Para todas as questões relativas à programação de compromissos não directamente cobertos pelas presentes Directrizes, os Estados Partes referir-se-ão às Directrizes para a Programação de Compromissos Específicos, ao abrigo do GATS, adoptadas pelo Conselho para Comércio de Serviços, a 23 de Março de 2001 (Documento da OMC S/L/92).
-